



Processo SEI nº 2500000025.001223/2024-02

Dispensa de Licitação nº 08/2024 (Processo nº 20/2024)

Parecer nº 50/2024 - Subdefensoria Geral Jurídica

MÉRITO: Processo Administrativo de Dispensa de Licitação Nº **20/2024**, **objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de seguro predial**, com o intuito de proteger o patrimônio móvel **da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco**.

INTERESSADO: Unidade de Compras.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SEGURO PREDIAL. LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº **20/2024**, encaminhado pela Unidade de Compras da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do qual se solicita análise jurídica de dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada no fornecimento de seguro predial, com o intuito de proteger o patrimônio móvel da Defensoria Pública Estadual, localizado à Rua Itália, nº 1968-D, Imbiribeira, Recife-PE, conforme se observa do item 01 do Termo de Referência (ID 49511923).

Neste sentido, para os fins de se promover com a contratação necessária, juntaram-se aos autos as cotações de preços (ID 50405669), bem como o Mapa de Preços (ID 50405060), com indicação do método utilizado para a pesquisa de preços e a resposta de e-mails encaminhados para **07 (sete)** empresas do ramo (ID 50405669).

Ademais, colacionaram ao presente procedimento o respectivo bloqueio orçamentário, para contratação imediata do seguro supramencionado (IDs 50445156 e 50445534).

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Por força do dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). O legislador, contudo, ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos art. 75 e 76 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a compra de valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) para atender às necessidades da Administração Pública (inteligência do inciso II, art. 75, Lei nº 14.133/2021), veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023 - valor atualizado para R\$ 59.906,02)

Para o caso em questão, verifica-se a necessidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de seguro predial, para o “galpão” do respectivo órgão, onde se localiza o almoxarifado (contendo os materiais de limpeza, de expediente e de construção), o depósito de patrimônio (móveis) e alguns documentos judiciais (na forma de processos físicos), visando à proteção de todo o patrimônio da Instituição armazenado neste local.

Ademais, observa-se que foi devidamente indicado na especificação técnica contida no Termo de Referência, em seu subitem 5.2, os tipos de cobertura que a Apólice predial deve garantir, quais sejam: incêndio, raio, explosão e fumaça; danos elétricos; impacto de veículos; roubo de bens; tumultos, greves e lock-outs; vendaval, ciclone, tornado e granizo; recomposição de registros e documentos e responsabilidade civil de operações.

Portanto, restaram devidamente demonstradas quais as necessidades de cobertura para o patrimônio do órgão, em atendimento ao que determina o art. 6º, inciso XXIII, alínea “c” da Lei 14.133/2021, acerca da “descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto”.

Por outro lado, observa-se também, quanto à cotação de preços (ID 50405060) que restou devidamente indicado no Mapa de Cotação o método utilizado para a obtenção da média de preços.

Depreende-se do documento que, apesar de ter sido realizada a consulta ao Banco de Preços, não foram obtidos resultados no cadastro para compor o Quadro comparativo, constando apenas as propostas das duas empresas que retornaram à solicitação, para compor o cálculo do valor de referência global, muito embora tenha sido solicitada cotação para 07 (sete) empresas fornecedoras.

Cumprindo ainda observar que, segundo parecer emitido pela Diretoria de Compras do órgão (50803274), não haverá a necessidade de formalização do termo de contrato para o objeto desta contratação, visto que não se trata de serviço continuado, não havendo a necessidade de constituir obrigações futuras.

Fora acostado aos autos o Atestado de Reserva Orçamentária e Financeira, no exercício, comprovando a viabilidade da contratação, conforme consta do ID 50445156.

Constam ainda dos autos a justificativa e a necessidade da contratação, apenas ao Termo de Referência (ID 49511923, itens 3 e 4):

3.DAS JUSTIFICATIVAS

DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

A contratação será formalizada por meio de dispensa de licitação, conforme permissivo legal contido no art. 75, inc. II da Lei Federal nº 14.133/21, que permite contratação direta que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de serviços em geral e compras.

Nesse sentido, uma vez que a contratação pretendida corresponde ao valor inferior ao referido na lei e a despesa não constitui fracionamento indevido, bem como o somatório das despesas realizadas com objetos idênticos ou de mesma natureza (do mesmo ramo de atividade), no mesmo exercício financeiro, por esta unidade gestora, não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21, destaca-se o pleno atendimento dos requisitos legais.

4. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

*Faz-se necessária a contratação de pessoa jurídica especializada para a **Prestação de Serviços de Seguro Predial**, uma vez que, a instituição pretende garantir a segurança do patrimônio público a fim de resguardar, por intermédio de indenização, os possíveis danos/prejuízos, caso ocorram. A contratação se dá em função dos serviços serem de segurança, necessários à Administração para a preservação do patrimônio público e desempenho de suas atividades.*

Por outro lado, quanto à publicidade do objeto da presente dispensa de licitação, importante verificar o disposto no art. 75, § 3º, da Lei 14.133/2021:

Art. 75, § 3º, Lei 14.133/2021. As contratações de que tratam os incisos I e II

do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Neste sentido, observa-se que a exigência legal de prévia divulgação do objeto pretendido restou observada, consoante se constata do Anexo do Aviso de Dispensa de ID 50656716, não tendo sido aportadas quaisquer propostas adicionais.

Ademais, cumpre observar a determinação do artigo 7º, § 2º do Decreto Estadual n. 53.384, de 22 de março de 2022:

"A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Desta forma, os citados requisitos à dispensa de licitação restam satisfeitos, objetivando a aquisição do referido veículo.

3. CONCLUSÃO:

Em face do acima exposto, diante do interesse público devidamente justificado, e baseados nos princípios da necessidade, finalidade e na continuidade do serviço público, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa, esta Subdefensoria Geral Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE da dispensa de licitação, para a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de seguro predial, com fundamento no inciso II do Art. 75, Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. S.M.J.

Recife, 28 de maio de 2024.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 28/05/2024, às 12:52, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).